



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.480 - SP (2013/0094489-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LYDIA CAPOR DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.480 - SP (2013/0094489-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) não há falar em negativa de prestação jurisdicional e (ii) necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, aduzindo, em síntese, que

"(...) a simples alegação de que as provas constantes nos autos são suficiente para o julgamento da questão, não se presta à obrigação constitucional de completa entrega da prestação jurisdicional.

(...)

"(...) não se pretende nova apreciação ou valoração de provas produzidas, mas sim o cerceamento ao direito de produzi-las" (fls. 265/266 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.480 - SP (2013/0094489-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação do agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

De início, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. (...)

(...)

No que se refere à questão do cerceamento de defesa, depreende-se que o acórdão recorrido incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

'(...)

Apreciados os elementos constantes dos autos, é preciso rejeitar a questão preliminar levantada, descaracterizado proposto cerceamento de defesa.

A colheita de prova pericial não se faz imprescindível, conjugados o teor do mencionado relatório médico e o das fotos chocantes apresentadas pela autora - apelada (fls. 25/28), denotando a gravidade da situação clínica enfocada.

Entre os deveres processuais do juiz, está o de velar pela rápida solução do litígio e entre os instrumentos mais eficazes e adequados ao cumprimento de tal dever, está o julgamento antecipado da lide (artigo 125, inciso II do CPC), o qual é sempre cabível diante da presença de questões unicamente de direito ou quando as de fato possam ser solvidas a partir da análise de prova documental.

No caso Concreto, o julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do CPC, se mostrou adequado, sem que esteja caracterizado o cerceamento de defesa ou a vulneração dos princípios inscritos no artigo 50, inciso LV da Constituição da República' (fl. 205/206 e-STJ).

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 258/259 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos de decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0094489-9

AgRg no
AREsp 322.480 / SP

Números Origem: 01200258720108260100 1200258720108260100 20101200259 5830020101200259

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LYDIA CAPOR DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LYDIA CAPOR DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA FLÁVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.